



Registro: 2025.0000371938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509335-04.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARCOS FRANCO GONCALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63926

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1509335-04.2023.8.26.0344

Comarca: MARÍLIA - (Processo nº 1509335-04.2023.8.26.0344)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Marcos Franco Goncalves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA – AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS – CONFISSÃO JUDICIAL CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – VALIDADE – ACUSADO DETIDO NA POSSO DA RES FURTIVA – QUALIFICADORA COMPROVADA PELOS RELATOS E LAUDO PERICIAL – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO – MAUS ANTECEDENTES E RENITÊNCIA – COMPENSAÇÃO COM A CONFISSÃO JÁ OPERADA – REGIME PRISIONAL SEMIABERTO BRANDO, MAS MANTIDO – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

MARCOS FRANCO GONÇALVES foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de MARÍLIA, nos autos do Processo nº 1509335-04.2023.8.26.0344, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado*, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado o recurso

em liberdade (fls. 224/233).

O apelante foi processado, porque no dia 24 de julho de 2023, por volta das 07hs30min, na Avenida República, nº 1614, na cidade de Marília, subtraiu para si, mediante escalada, coisa alheia móvel consistente em uma caixinha de som, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais); uma mochila, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); 07 (sete) peças de um aparelho de barbear, avaliadas em R\$ 30,00 (trinta reais); um HD externo, avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais); um par de fones de ouvido, avaliado em R\$ 10,00 (dez reais); 02 (dois) carregadores de telefone celular, avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais); um par de tênis, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 02 (dois) aparelhos de telefone celular, avaliados em R\$ 1.000,00 (mil reais), totalizando R\$1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), pertencentes a Gabriel Teles Fagundes.

Apela, pleiteando a absolvição, por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora, bem como a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Por fim, busca a imposição do regime prisional mais brando (fls. 266/276).

Contrariado o recurso (fls. 282/288), o douto Procurador de Justiça Dr. Lazaro Roberto de Camargo Barros, opina pelo seu desprovimento (fls. 298/302).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos e foram registradas na r. sentença.

Verte da exordial acusatória, que, nas circunstâncias de tempo e local acima, MARCOS escalou o muro da residência da vítima e ingressou na casa, aproveitando que a porta estava aberta. No interior da residência, o acusado tomou café e leite, subtraiu os objetos acima indicados e deixou o local. Ao acordar, o ofendido notou que a casa estava toda revirada, deu falta dos bens subtraídos e acionou a Polícia Militar. Através do rastreamento de um dos telefones celulares subtraídos, os milicianos localizaram o réu na Avenida das Esmeraldas. Ele calçava o tênis subtraído e trazia consigo os demais objetos, que foram apreendidos e restituídos à vítima, que os reconheceu.

MARCOS, em Juízo, confessou a prática do delito. Relatou que estava com a pensão alimentícia da filha atrasada e, passando pelo local, resolveu entrar praticar o furto. Aduziu que a sua intenção era pegar algum objeto no quintal, para vender e dar o dinheiro à filha, porém, ao ver a porta da residência aberta, ingressou e subtraiu os objetos da vítima.

A vítima Gabriel, em Juízo, declarou que ficou trabalhando até de madrugada, quando foi dormir. Consignou que a porta dos fundos da residência fica aberta para que seu cachorro possa acessar a parte de fora e que, pela manhã, por volta das 7h00min, viu a casa toda revirada. Entre os objetos subtraídos, estava um celular, através do qual conseguiu obter a localização e passar para os policiais, que conseguiram prender o acusado e recuperar parte de seus bens.

Os policiais Carlos e Mateus, em Juízo,

afirmaram que, após receberam informações sobre a prática de um furto e a localização indicada por um celular subtraído, foram ao local e encontraram MARCOS, próximo do Terminal Rodoviário Intermunicipal, que, indagado, confessou a rapinagem. Aduziram, ainda, que, no momento da prisão, MARCOS estava na posse dos pertences da vítima (aparelhos celulares e objetos pessoais), que os reconheceu como sendo seus.

Pois bem.

A prova é segura e a inculpação inescapável.

MARCOS confessou a prática do furto e sua confissão foi corroborada pelas declarações da vítima e dos policiais que o prenderam, quando estava na posse da “*res furtiva*”.

Desta forma, o vasto acervo probatório traz a necessária segurança para a confirmação da autoria do delito estampada na inicial acusatória.

No mesmo sentido, deve ser mantida a qualificadora da escalada, haja vista que o acusado, por suas próprias palavras, confirmou ter ingressado no quintal da vítima para furtar algo de valor, e o laudo de fls. 74/86 indica que, para o ingresso da rua para o quintal da vítima, foi necessária a escalada do portão que guarnece o local, não sendo verificados vestígios de rompimento do gradil. Portanto, por onde se observe, bem delineada a qualificadora, que fica mantida.

Passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base

foi devidamente imposta 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, com supedâneo nos maus antecedentes do réu, passando a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, operou-se a compensação integral entre a reinitência e a confissão, restando prejudicado, neste ponto, o pleito defensivo.

Na terceira fase, ausentes causas minorantes ou majorantes, estabilizou-se a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Em que pesem os maus antecedentes e a reincidência do réu, o regime prisional imposto para a expiação da reprimenda foi o semiaberto, o que se mantém, por ausência de insurgência ministerial, que em boa hora viria.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator